

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2008.

Estabelece procedimentos para registro, elaboração, aceite, análise, seleção e aprovação de projeto básico e para autorização de aproveitamento de potencial de energia hidráulica com características de Pequena Central Hidrelétrica - PCH.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 3º, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base no art. 4º, incisos I, IV, XXI, XXXI, XXXIII e XXXIV, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta do Processo nº 48500.003159/2007-56, e considerando:

a necessidade de revisão dos procedimentos para registro, elaboração, aceite, análise, seleção e aprovação de projeto básico, assim como para autorização de aproveitamento de potencial de energia hidráulica, com características de Pequena Central Hidrelétrica - PCH; e

as contribuições recebidas dos diversos agentes e setores da sociedade, no período de _____ de _____ a _____ de 2008, por ocasião da Audiência Pública nº _____/2008, que contribuíram para o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para registro, elaboração, aceite, análise, seleção e aprovação de projeto básico e para autorização, relativos a aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, em regime de produção independente ou autoprodução, com características de Pequena Central Hidrelétrica - PCH.

Capítulo I
DO REGISTRO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO

Art. 2º Para fins de registro para elaboração de projeto básico, o interessado deverá protocolar na ANEEL os seguintes documentos:

I – requerimento de registro assinado por pessoa física interessada ou representante legal de pessoa jurídica, acompanhado de ata da assembleia-geral de acionistas ou cotistas ou da cópia do contrato social, ou de procuração devidamente registrada em cartório que comprove a representação legal;

II – termo de compromisso e formulário de registro disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br, acompanhados dos documentos requeridos;

III – documentação que assegure devida autorização de uso, no caso de aproveitamentos que utilizem estruturas de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

IV – comprovante de garantia de registro conforme disposto no Capítulo II.

Parágrafo único. Não será dado provimento à solicitação de registro de elaboração de projeto básico para aproveitamentos que não dispuserem do respectivo estudo de inventário aprovado.

Art. 3º O registro poderá assumir duas condições:

I - ativo: é o registro considerado válido e eficaz; e

II - inativo: é o registro ativo que venha a se tornar insubsistente, seja por descumprimento às disposições constantes desta Resolução, seja por outro motivo considerado relevante.

§ 1º A efetivação da condição do registro se dará por meio de Despacho.

§ 2º Caso o pedido de registro seja indeferido, o interessado será informado sobre as razões da recusa.

§ 3º Somente serão admitidos outros pedidos de registro para o mesmo aproveitamento durante o prazo de sessenta dias depois de efetivado o primeiro registro na condição de ativo.

§ 4º Efetivado o registro como ativo, a entrega do respectivo projeto básico deverá ser feita em até quatorze meses contados da publicação do Despacho correspondente, podendo este prazo ser prorrogado nos casos fortuitos ou de força maior, ou nos casos provocados por atos do Poder Público.

§ 5º A partir da efetivação do registro na condição de ativo o interessado deverá apresentar relatórios trimestrais contendo o andamento e a evolução dos trabalhos, o que inclui as articulações com os demais órgãos envolvidos com vistas à adequada definição do potencial hidráulico, podendo a periodicidade ser alterada a critério da ANEEL.

§ 6º O interessado assumirá, por sua conta e risco, a elaboração do projeto básico, inclusive quanto à administração do prazo de validade e demais condições e informações referentes ao registro, incluindo o acompanhamento do Diário Oficial da União, no que couber, sendo responsável por eventuais ônus decorrentes da atividade ou da aplicação desta Resolução.

§ 7º Somente o interessado detentor de registro ativo, ou seu representante legal, serão reconhecidos com vistas à correta instrução ou movimentação processual.

Art. 4º No caso de passagem do registro para a condição de inativo, em qualquer etapa do processo, e não havendo manifestação do interessado no prazo de trinta dias, inclusive acerca da intenção de retirar a documentação encaminhada à ANEEL, o processo será encerrado.

Parágrafo único. A manifestação de que trata o *caput* deverá ser fundamentada e não implicará na prorrogação do prazo anteriormente definido para a entrega do projeto básico.

Art. 5º O interessado poderá manifestar formalmente sua desistência em prosseguir no processo, desde que a mesma ocorra em até cento e vinte dias da efetivação do respectivo registro na condição de ativo.

§ 1º Uma vez protocolado o PB na ANEEL, este não poderá ser complementado até o aceite ou substituído, e não poderá haver desistência em prosseguir no processo.

§ 2º A ANEEL divulgará os casos de desistência formalizados por parte do interessado.

Art. 6º A efetivação do registro na condição de ativo constitui autorização para os levantamentos de campo necessários ao desenvolvimento do projeto, desde que o interessado protocole na ANEEL informações contendo dados relativos à localização das áreas a serem acessadas e à denominação de seus proprietários, além da previsão de início e o fim dos levantamentos.

Parágrafo único. Protocoladas as informações de que trata o *caput*, após avaliar a documentação e considerá-la adequada, a ANEEL publicará Despacho formalizando a autorização para levantamentos de campo, com prazo limitado a cento e vinte dias, se não especificado.

Capítulo II DAS GARANTIAS DE REGISTRO E DE FIEL CUMPRIMENTO

Art. 7º A garantia de registro será equivalente aos valores dados pela fórmula:

$$VG = [(V_{\max} (P - 1.000) - V_{\min} (P - 30.000))] / 29.000:$$

onde:

VG = Valor da garantia, em R\$;

P = Potência da PCH estimada no estudo de inventário aprovado pela ANEEL, em kW;

V_{min} = Valor mínimo da garantia = R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

V_{max} = Valor máximo da garantia = R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

ANEEL.
§ 1º Os valores mínimo e máximo da garantia de registro poderão ser revistos, a critério da

§ 2º A garantia de registro poderá ser prestada nas seguintes modalidades:

I – Caução;

II - Seguro-Garantia;

III – Fiança Bancária;

IV – Títulos da Dívida Pública, que poderão ser emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º A garantia de registro deverá ter a ANEEL como beneficiária e o interessado como tomador e vigorar por, no mínimo, vinte e quatro meses a partir da data de solicitação de registro, devendo ser renovada tantas vezes quantas forem necessárias, sempre quinze dias antes do vencimento ou sempre que solicitada pela ANEEL, de modo que permaneça válida até que atenda as condições para uma eventual devolução, quando couber, ou até a troca da garantia nos termos previstos neste capítulo.

§ 4º O interessado que não mantiver a garantia de registro nas condições previstas nesta Resolução estará sujeito às sanções administrativas e judiciais.

§ 5º A garantia de registro será devolvida nas seguintes condições:

I – trinta dias após o aviso de não concessão de registro ativo, nos termos do parágrafo único do artigo 2º;

II – noventa dias após a manifestação formal do interessado em desistir do processo, observado o prazo disposto no Capítulo I;

III – trinta dias após a publicação do Despacho de aceite e, se for o caso, de seleção do interessado, aos concorrentes que não se classificarem em primeiro lugar.

§ 6º A garantia de registro somente será devolvida após apresentação, por parte do interessado, de inexistência de ações judiciais indenizatórias decorrentes dos eventuais levantamentos de campo realizados.

§ 7º A garantia de registro será executada, por determinação expressa da ANEEL, nas seguintes hipóteses:

I – descumprimento aos termos desta Resolução ou à legislação vigente;

II – descumprimento às determinações da ANEEL;

III – não aprovação do projeto básico; e

IV – não atendimento às condições para obtenção da outorga em fase anterior à comprovação da garantia de fiel cumprimento;

§ 8º A execução da garantia de registro ocorrerá após instrução do termo de encerramento do processo.

Art. 8º Para obter a outorga de autorização de que trata o Capítulo VI, o interessado deverá substituir a garantia de registro pela garantia de fiel cumprimento no valor de 10% (dez por cento) do investimento, sendo este considerado equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) / kW instalado, tendo como referência a potência do projeto básico aprovado.

§ 1º A garantia de fiel cumprimento deverá ter a ANEEL como beneficiária e o interessado como tomador e vigorar por até trinta dias após a entrada em operação comercial da última unidade geradora do empreendimento, devendo ser mantida nas condições previstas nesta Resolução, e prorrogada quinze dias antes do vencimento, sempre que este marco ocorrer antes da entrada em operação comercial da última unidade geradora.

§ 3º A garantia poderá ser substituída por outras garantias, de valores progressivamente menores, à medida que, de acordo com a fiscalização da ANEEL, forem sendo atingidos os marcos descritos a seguir:

I - Conclusão das obras civis das estruturas – 10% (dez por cento) do valor originalmente aportado;

II - Início da montagem eletromecânica – 40% (quarenta por cento) do valor originalmente aportado;

III – Início da operação em teste a 1ª unidade geradora – 60% (sessenta por cento) do valor originalmente aportado;

IV - Final do trigésimo dia posterior ao início da operação comercial da última unidade geradora – 100% (cem por cento) do valor originalmente aportado.

§ 4º As formas de aporte das garantias previstas neste Capítulo serão disponibilizadas na página da ANEEL.

Capítulo III DAS CONDIÇÕES GERAIS DO PROJETO BÁSICO

Art. 9º Atendidas às disposições previstas nos Capítulos I e II, o projeto básico deverá ser protocolado na ANEEL conforme condições e termo de responsabilidade disponibilizados no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

§ 1º O projeto básico deverá ser desenvolvido em estudos fundamentados, consistentes e adequados à etapa e ao porte do aproveitamento, devendo ser atendida a boa técnica quanto a projetos e soluções para o aproveitamento, especialmente quanto às condições de regularidade, atualidade, continuidade, eficiência e segurança.

§ 2º A critério da ANEEL, e dependendo da complexidade e especificidade do aproveitamento, poderão ser solicitados, em qualquer etapa, estudos, avaliações adicionais, auditorias independentes, laudos específicos e/ou documentos não explicitados nas condições de que trata o *caput*.

§ 3º São de total responsabilidade do interessado o conteúdo, veracidade, consistência e legalidade das informações e documentos apresentados, incluindo os possíveis direitos autorais de estudos e referências que fizerem parte do projeto básico.

§ 4º Eventuais inconsistências identificadas em relação ao estudo de inventário aprovado deverão ser imediatamente informadas à ANEEL, com as devidas justificativas para análise e providências cabíveis, observado o disposto no Capítulo IV.

Capítulo IV DO ACEITE DO PROJETO BÁSICO E DA SELEÇÃO DO INTERESSADO

Art. 10. Para que o projeto básico seja aceito, avaliar-se-á o atendimento ao conteúdo e abrangência de que trata o art. 9º desta Resolução, bem como a compatibilidade com o respectivo estudo de inventário aprovado.

§ 1º Serão admitidos, a critério da ANEEL e devidamente justificado pelo interessado, eventuais ajustes no projeto básico em relação ao inventário, desde que não caracterizem alteração não

fundamentada do potencial hidráulico aprovado e/ou não incorram em prejuízos para outros aproveitamentos da cascata.

§ 2º Para fins de aceite, serão admitidos eventuais esclarecimentos ao projeto básico apresentado, os quais deverão ser prestados pelo interessado no prazo estabelecido pela ANEEL.

Art. 11. Existindo dois ou mais projetos básicos para o mesmo aproveitamento, a ANEEL utilizará os seguintes critérios com vistas à seleção e hierarquização do interessado, pela ordem:

I – aquele cujo projeto básico esteja em condições de obter o aceite dentro dos prazos estabelecidos;

II – aquele que possuir participação percentual na produção de energia elétrica do sistema interligado inferior a 1% (um por cento);

III – aquele que tenha sido o responsável pela elaboração do respectivo estudo de inventário, observados os termos da Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1.998.

IV – aquele que for proprietário da maior área a ser atingida pelo reservatório do aproveitamento em questão, com documentação devidamente registrada em cartório de imóveis até o prazo de quatorze meses após a efetivação do registro na condição de ativo.

§ 1º A seleção de que trata o *caput*, se aplicável, somente ocorrerá após a entrega do último projeto básico na ANEEL, observado o prazo previsto no Capítulo I.

§ 2º A ANEEL publicará Despacho com o resultado do aceite e, quando aplicável, da seleção, neste caso hierarquizando os interessados detentores de aceite conforme critérios dispostos no *caput*.

§ 3º Após a publicação do Despacho de que trata o § 2º, o interessado primeiramente classificado deverá protocolar periodicamente documentos que comprovem o processo de licenciamento ambiental pertinente, incluindo o pedido formal do Termo de Referência para elaboração do Estudo do Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA ou estudos simplificados, quando for o caso, e demais documentos de interação junto ao órgão ambiental competente, além de um plano de trabalho contendo cronograma e demais tratativas com vistas à obtenção do licenciamento.

§ 4º Caso não haja projeto básico aceite e, quando aplicável, interessado selecionado, serão admitidos novos pedidos de registro de elaboração de projeto básico para o aproveitamento em questão.

Capítulo V DA ANÁLISE E APROVAÇÃO DO PROJETO BÁSICO

Art. 12. Concluída a etapa de aceite e, se for o caso, da seleção do interessado, a ANEEL procederá com a análise do projeto básico único ou do primeiramente classificado, tendo como ênfase os aspectos definidores do potencial hidráulico.

§ 1º O início efetivo da análise do projeto básico estará condicionado ao atendimento dos critérios de prioridade de análise disponibilizados no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

§ 2º O projeto básico será avaliado quanto à obtenção do licenciamento ambiental pertinente e quanto aos parâmetros da reserva de disponibilidade hídrica, ou atos equivalentes, emitidos pelos respectivos órgãos competentes.

§ 3º A ANEEL poderá convocar o interessado para expor/justificar os principais pontos do projeto básico, especialmente aqueles relacionados às disciplinas definidoras do potencial hidráulico.

§ 4º Serão admitidas eventuais complementações ao projeto básico apresentado, as quais deverão ser prestadas pelo interessado no prazo estabelecido pela ANEEL, limitado a noventa dias quando não especificado.

§ 5º Se as complementações de que trata o § 4º não atenderem ao solicitado ou no caso do descumprimento de prazos, o projeto básico será devolvido ao interessado, com notificação formalizada por meio de Despacho, alterando a condição do registro para inativo.

Art. 13. A aprovação final do projeto básico dar-se-á por meio de Despacho, depois de concluídas as análises, e dependerá de avaliação da adequabilidade do licenciamento ambiental pertinente e dos parâmetros da reserva de disponibilidade hídrica.

§ 1º A aprovação do projeto básico se restringirá à adequabilidade ao uso do potencial hidráulico, não eximindo o interessado e eventuais subcontratados de suas responsabilidades integral e exclusiva, nas esferas civil, penal, administrativa e técnica, inclusive perante o CREA, tanto pela elaboração quanto pela execução do projeto, compreendendo, também, os aspectos de segurança relacionados à barragem e demais estruturas do empreendimento.

§ 2º A não aprovação do projeto básico por descumprimento aos termos desta Resolução acarretará na inativação do registro correspondente e, quando couber, na proclamação como novo vencedor do processo de seleção o próximo colocado, conforme hierarquização prevista no art. 11, § 2º, desta Resolução, até que um dos interessados tenha o seu projeto básico aprovado.

§ 3º Caso não haja projeto básico aprovado, serão admitidos novos pedidos de registro de elaboração de projeto básico para o aproveitamento em questão.

Capítulo VI DA OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO

Art. 14. Após a publicação da aprovação do projeto básico, o interessado deverá protocolar, em até trinta dias, os seguintes documentos originais ou cópias devidamente autenticadas:

I – Organograma do Grupo Econômico, promovendo abertura do quadro de acionistas, até a participação acionária final, inclusive de quotista/acionista pessoa física, constando o nome ou razão social, obedecendo ao seguinte:

- a) o organograma deverá apresentar as participações diretas e indiretas, até seu último nível;
- b) a abertura deve considerar todo tipo de participação, inclusive minoritária, superior a 5% (cinco por cento); e
- c) as participações inferiores a 5% (cinco por cento) também devem ser informadas, quando o acionista fizer parte do Grupo de Controle por meio de Acordo de Acionistas.

II – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do ato que instituiu a atual administração, observando, no que couber, o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de setembro de 1976;

III – Contrato de Constituição de Consórcio, quando for o caso, firmado por instrumento público ou particular, na forma estabelecida no art. 279 da Lei nº 6.404, de 1976, e no art. 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, subscrito pelos representantes legais das empresas consorciadas e com firma reconhecida, o qual deverá contemplar as seguintes cláusulas específicas:

a) indicação da participação percentual de cada empresa; e

b) designação da líder do consórcio, com quem a ANEEL se relacionará e será perante ela responsável pelo cumprimento das obrigações descritas no ato autorizativo, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais empresas consorciadas.

IV – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

V – certificado de regularidade relativo às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

VI – Certidões de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, sendo que a regularidade para com a Fazenda Federal deverá ser comprovada por meio de Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa, relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

VII – Certidão Civil de Falências e Processo de Recuperação, emitida em até trinta dias corridos anteriores à data de protocolo dos documentos na ANEEL, que comprove inexistir distribuição de ações de falência, ou Certidão de Insolvência Civil, no caso de sociedades civis;

VIII - resposta à consulta de acesso emitida pela concessionária de distribuição, transmissão ou pelo ONS, a respeito da viabilidade da conexão do empreendimento;

IX - cronograma físico completo atualizado da implantação do empreendimento, apresentado por meio de diagrama de barras e tabela, onde deverão ser destacadas as datas dos principais marcos, conforme relação abaixo:

a) obtenção da Licença de Instalação – LI, baseado no histórico do licenciamento ambiental e nos prazos previstos nos regulamentos ambientais;

b) início da montagem do canteiro de obras;

c) início das obras civis das estruturas;

d) desvio do rio (discriminando por fase);

e) início da concretagem da casa de força;

f) início da montagem eletromecânica;

g) início das obras da subestação e linha de transmissão de interesse restrito;

h) conclusão da montagem eletromecânica;

i) obtenção da Licença de Operação – LO;

j) início do enchimento do reservatório;

k) início da operação em teste de cada unidade geradora; e

l) início da operação comercial de cada unidade geradora.

§ 1º. O cronograma físico a ser apresentado será constituído em compromisso do empreendedor para a implantação da PCH, e constará do ato autorizativo, determinando o acompanhamento do andamento do empreendimento pela fiscalização da ANEEL.

§ 2º. Os interessados deverão estar adimplentes com as obrigações setoriais de que tratam as Leis nº 8.631, de 4 de março de 1993, e nº 9.427, de 1996, se forem titulares de concessão ou autorização para exploração de serviço de energia elétrica.

§ 3º. Empresas estrangeiras e Fundos de Investimentos em Participações – FIP, para receber a outorga de autorização, deverão constituir, sob as leis brasileiras, empresa específica que atenda a todos os requisitos de qualificação e regularidade previstos.

§ 4º. O não cumprimento do prazo previsto no *caput* implicará na convocação do segundo colocado na seleção, quando for o caso, ou na inativação do registro, com conseqüente execução da respectiva garantia.

Art. 15. A ANEEL examinará o histórico do requerente quanto ao comportamento e penalidades acaso imputadas no desenvolvimento de outros processos de autorização e concessão dos serviços de energia elétrica.

§ 1º A análise do processo será sobrestada até que sejam sanadas as irregularidades eventualmente identificadas.

§ 2º Após sanadas as irregularidades, os documentos de qualificação da empresa deverão ser atualizados.

Art. 16. No caso de empresas organizadas sob a forma de consórcio deverá ser observado o seguinte:

I. as obrigações pecuniárias perante a ANEEL são proporcionais à participação de cada consorciada;

II. posteriormente a outorga, caso haja transferência parcial ou total da autorização, deverá ser solicitada prévia anuência da ANEEL, conforme legislação em vigor.

Art. 17. Atendidos os requisitos constantes no art. 14 e após o aporte da garantia de fiel cumprimento, nos termos do Capítulo II, a ANEEL emitirá a outorga de autorização para a PCH em questão.

Art. 18. O não cumprimento das condições do ato autorizativo, principalmente quanto aos prazos de implantação da PCH e aos aspectos definidores do potencial hidráulico, ou outros considerados relevantes, sujeitará a autorizada às penalidades previstas na legislação, inclusive de revogação da outorga e conseqüente execução da garantia de fiel cumprimento.

Art. 19. No caso de transferência total ou parcial da titularidade da autorização, o sucessor deverá atender, no que couber, às condições estabelecidas nesta Resolução.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Será anulado, com a conseqüente execução da garantia pertinente, o registro de projeto básico ou a autorização quando, a qualquer tempo, houver fundados indícios de que seu titular, direta ou indiretamente, vise apenas alcançar resultado que iniba ou desestime a iniciativa de outros interessados no mesmo potencial hidráulico, ou objetive a formação de reserva de potenciais para seu uso futuro.

Parágrafo Único. Também será anulado o registro daquele que fornecer informações inexatas quando da qualificação técnica, fiscal, jurídica e econômico-financeira ou na composição do grupo de sociedades.

Art. 21. O registro de projeto básico poderá ser revogado ou o processo de autorização poderá ser encerrado, a qualquer tempo, se verificado que não foram atendidas as condições estipuladas para a adequada instrução processual nas fases inerentes aos mesmos.

Art. 22. Para os pedidos de registro protocolados antes da publicação desta Resolução, que estejam adequados e forem efetivados como ativo, valem as regras previstas na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998. -

Art. 23. Os eixos de PCHs para os quais já existirem registros ativos para elaboração do projeto básico, antes da data de publicação desta Resolução, não poderão ser objeto de novos pedidos de registro e os demais tramites dar-se-ão nos termos da Resolução nº 395/1998, vigente à época da solicitação.

Parágrafo Único. Caso em algum momento o eixo enquadrado no *caput* venha a ter todos os registros na condição de inativo, os novos pedidos de registro seguirão os trâmites previstos nesta Resolução.

Art. 24. **Só** fazem jus ao direito de preferência na seleção constante do capítulo IV, artigo 11, inciso III, os desenvolvedores de estudos de inventário que venham a solicitar o registro em data posterior à publicação desta Resolução.

Art. 25 Os artigos 3º e 15 da Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art 3º

§ 1º

§ 2º

§ 3º Adicionalmente, é assegurado ao autor dos estudos de inventário o direito de preferência a, no máximo, 40% (quarenta por cento) do potencial inventariado ou um eixo identificado, desde que enquadrado(s) como PCH(s).

§ 4º O disposto no § 3º acima não se aplica às revisões de inventários, cujos estudos tenham sido aprovados pela ANEEL, em período inferior a dez anos, contados da data de solicitação do registro para as revisões.

(...)

Art 15.

Parágrafo Único. Apenas o estudo de inventário definido na forma deste artigo terá direito ao ressarcimento de custos a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 3º; e ao direito de preferência a eixos de PCH porventura identificados a que se refere o § 3º do art. 3º da presente Resolução.

Art. 26 A Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

"Art. 19-A Os titulares de estudos de inventário, para fazerem jus ao direito de preferência em eixo(s) enquadrado(s) como PCH(s), nos termos dos artigos 3º e 15 da presente, deverão apresentar, na ocasião da entrega dos referidos estudos de inventário, o(s) eixo(s) de seu interesse que atendam ao critério estabelecido.

§ 1º A não apresentação, de maneira objetiva dos eixos de interesse ou a apresentação de maneira a ferir a regulamentação vigente, implica em desistência, por parte do interessado, em exercer o direito ao direito de preferência.

§ 2º Somente fará jus ao(s) eixo(s) de seu interesse, observadas as demais disposições prevista na Resolução ANEEL nº , de de de 2008, o interessado que solicitar o(s) registro(s) correspondente(s) em até sessenta dias da aprovação do respectivo estudo de inventário."

§ 3º O efetivo exercício do direito de preferência dar-se-á pelos critérios de seleção nos termos do capítulo IV, artigo 11, inciso III, da Resolução ANEEL nº , de de de 2008.

§ 4º Quando da aplicação dos critérios de seleção supracitados, se o desenvolvedor do estudo de inventário não for o selecionado devido a enquadramento de concorrente em critério predecessor, o direito de preferência é automaticamente perdido, caso o selecionado não seja desqualificado nas etapas subsequentes.

„

Art. 27. A ANEEL divulgará periodicamente a relação dos registros ativos e dos projetos aceitos, assim como os critérios de hierarquização definidores das prioridades de análises.

Art. 28. Após a implementação do empreendimento, o interessado deverá apresentar o relatório "como construído" para efeito de registro das informações efetivamente executadas na obra.

Parágrafo único. Na hipótese de o empreendimento ser implementado com modificações que afetem o potencial hidráulico considerado adequado, ou com outras modificações consideradas relevantes, imotivadamente e sem prévia anuência da ANEEL, o interessado estará sujeito às penalidades previstas em regulamento específico.

Art. 29. O caput do art. 5º, incluindo seus incisos I e II, da Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a redação do art. 3º e incisos I e II da presente Resolução.

Art. 30. Ficam revogadas as disposições em contrário constantes das Resoluções ANEEL nº 393 e nº 395, de 1998, e o Despacho ANEEL nº 173, de 7 de maio de 1999, no que concerne às PCHs, observadas as regras de transição previstas neste Capítulo.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN